



### **Informe Estratégico – Cassada decisão que reconheceu vínculo de emprego entre consultor e grupo econômico**

**1** – Em fevereiro de 2024, duas empresas que compõem grupo econômico propuseram Reclamação, [RCL 65868](#), perante o Supremo Tribunal Federal alegando que foi ajuizada contra elas, em março de 2020, uma reclamação trabalhista perante a Vara do Trabalho de São Roque/SP, requerendo **reconhecimento de vínculo de emprego**, apesar de o autor ter sido **regularmente contratado como pessoa jurídica**, para prestar serviços de consultor financeiro.

Inobstante isso, o autor da ação postulou o reconhecimento de vínculo de emprego, no período de 12/09/2016 a 30/03/2018, sob a alegação de que lhe teria sido imposta a abertura de uma pessoa jurídica, bem como a emissão de notas fiscais para a percepção de remuneração mensal inicial de R\$ 25.000,00, acrescida de ajuda de custo de R\$ 2.500,00, além de reembolso de despesas com combustíveis, e bonificação anual de três salários.

As empresas alegaram que a Vara do Trabalho de São Roque/SP, ao sentenciar o feito em abril de 2021,  **julgou procedente** o pleito autoral, tendo **reconhecido o vínculo empregatício** no período de 12/09/2016 a 30/03/2018, no cargo de gerente financeiro, com salário mensal inicial de R\$ 25.000,00, além de outras condenações.

Alegaram, também, que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP, em março de 2022, além de **manter o teor da sentença**, deu parcial provimento ao recurso do autor “para deferir em favor dele o pagamento de diferenças salariais (e reflexos) e incluir na condenação o pagamento de bônus (e reflexos)”, tendo rearbitrado o valor da condenação para R\$ 400.000,00.

**2** – Na [RCL 65868](#), as empresas sustentam que a decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP, contraria o que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal na [ADPF nº 324](#) (onde o STF decidiu que é lícita a terceirização em todas as atividades empresariais) na [ADC nº 48](#) (onde o STF decidiu que a Constituição Federal não veda a terceirização de atividade-meio ou fim, e que preenchidos os requisitos dispostos na [Lei nº 11.442/2007](#) [lei que trata sobre o

transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros], estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista), nas ADI nºs [3991](#) e [5625](#) e no [RE nº 958.252](#) ([Tema nº 725](#) de repercussão geral, na qual foi reconhecida como lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante), em razão de o TRT-15 ter invalidado “ajustes livremente entabulados por pessoas capazes, esclarecidas e hipersuficientes, que resultou em benefícios para ambos os contratantes”.

Importante ressaltar que no julgamento da [ADPF nº 324](#) e no [RE nº 958.252](#), cuja relatoria coube, respectivamente, aos Ministros Luís Roberto Barroso e Luiz Fux, o STF havia confirmado a **licitude da terceirização de atividade-fim**, face à ausência de lei que a vedasse ou a reputasse ilícita.

Em assim sendo, na [RCL 65868](#), foi requerido pelas empresas que o Supremo Tribunal Federal julgasse **improcedente** a ação trabalhista de origem, processo nº 0010339-45.2020.5.15.0108.

**3** – Na [decisão](#), proferida pelo Supremo Tribunal Federal em 26/02/2024, o relator, Ministro Dias Toffoli, consignou o seguinte:

- A reclamação constitucional constitui ação “sui generis”, voltada à preservação da autoridade do Supremo Tribunal Federal.
- As empresas tem razão, uma vez que o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região – Campinas/SP **desconfigurou a relação contratual autônoma** havida entre as empresas ao reconhecer o vínculo de emprego.

E, por fim, **julgou procedente a Reclamação**, [RCL 65868](#), com vistas a cassar a [decisão](#) proferida pelo TRT-15, nos autos do Processo nº 0010339-45.2020.5.15.0108, determinando que as autoridades reclamadas procedam nova análise dos autos à luz dos precedentes do STF, que **são de observância obrigatória**, e da [decisão](#) na Reclamatória [RCL 65868](#).

Como a ação trabalhista ainda está tramitando perante o Tribunal Superior do Trabalho, o STF determinou que o TST também seja incluído como autoridade reclamada.

Ainda cabe recurso no STF.

**4** – A decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida na Reclamatória [RCL 65868](#), reafirma seu entendimento de reconhecimento da **licitude de outras formas de organização da produção** e de **pactuação da força de trabalho**, inclusive mediante a **contratação de profissionais qualificados como pessoas jurídicas**.

Com isso, é **fundamental** que judicialmente seja respeitado o **direito à autonomia das partes** na definição de suas relações contratuais, sendo que o contrato de emprego, regido pela Consolidação das Leis do Trabalho ([CLT](#)), não pode ser considerado a única forma de estabelecimento de relações de trabalho, visto que o mercado pode comportar profissionais contratados pela CLT e outros cuja atuação seja eventual ou que tenham maior autonomia.

Essa é a atual tônica das relações contratuais, marcadas pelas muitas **transformações do mercado de trabalho** e pelas **novas formas de organização produtiva**.

Reiteradamente, o STF tem ressaltado a **licitude de contratos** de terceirização de mão de obra, parceria, sociedade e prestação de serviços por pessoa jurídica (pejotização), ainda que para a **execução da atividade-fim** da empresa, desde que o **contrato seja fidedigno com a realidade**, ou seja, desde que não haja disfarçada relação de emprego com a tomadora do serviço, com subordinação, horário para cumprir e outras obrigações típicas do contrato trabalhista, hipótese em que o contrato pode ser considerado fraude aos direitos trabalhistas.

Com isso, **outras formas alternativas de trabalho**, que não o tradicional contrato de emprego regido pela CLT, devem ser consideradas **válidas e legítimas**, visto que são compatíveis com a Constituição Federal, conforme já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, bem como adequadas ao momento que passa as relações de trabalho, marcado pela necessária flexibilização, pela especialização de serviços, e principalmente pela necessidade de adaptação das empresas a um ambiente competitivo globalizado.

#### **Marco Antonio Redinz**

Advogado trabalhista, autor de livros, mestre em Ciências Jurídicas pela PUC/Rio, e Especialista de Relações do Trabalho da Findes

#### **Fernando Otávio Campos da Silva**

Presidente do Conselho Temático de Relações do Trabalho - CONSURT